REGULAMENTO (CEE) Nº 3555/88 DO CONSELHO

de 14 de Novembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2194/85, que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para os grãos de soja

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para os grãos de soja (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2217/88 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2194/85 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2218/88 (4), prevê que, até 31 de Dezembro de 1992, a ajuda pode ser concedida aos primeiros compradores que não sejam transformadores; que, frequentemente, os primeiros compradores não transformadores são empresas que, devido à sua reduzida capacidade técnica e económica, não podem adoptar o método único para a Comunidade de colheita de amostras para efeitos de análise e determinação do teor de impurezas e humidade das sementes de soja, tal como definido nos Anexos I a IV do Regulamento (CEE) nº 1470/68 da Comissão, de 23 de Setembro de 1968, relativo à colheita e redução das amostras bem como aos métodos de análise das sementes oleaginosas (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2435/86 (6); que, a fim de evitar importantes dificuldades para os primeiros compradores, é conveniente prorrogar até 31 de Dezembro de 1992 a possibilidade de utilizar outros métodos que produzam efeitos equivalentes aos do método único,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2194/85 é alterado do seguinte modo:

1. No primeiro parágrafo, a expressão « No decurso das campanhas de 1985/1986, 1986/1987 e 1987/1988 » é substituída pela expressão « Até 31 de Dezembro de 1992 »;
2. No terceiro parágrafo, a expressão « A partir da campanha de 1988/1989, » é substituída pela expressão « A partir de 1 de Janeiro de 1993, ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS

---

(1) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.
(2) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 11.
(3) JO nº L 204 de 2. 8. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 12.
(5) JO nº L 239 de 28. 9. 1968, p. 2.
(6) JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 55.